

Assegurar justiça para vítimas de crimes de ódio: perspetivas profissionais





O artigo 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia garante o direito à dignidade do ser humano; o artigo 10.º protege o direito dos indivíduos à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; e o artigo 21.º prevê o direito à não discriminação. Além disso, o artigo 47.º especifica que os indivíduos têm direito à ação e a um tribunal imparcial.

O crime de ódio é a expressão mais grave da discriminação e um profundo abuso dos direitos fundamentais. A União Europeia (UE) demonstrou a sua determinação em combater o crime de ódio com legislação como a decisão-quadro de 2008 relativa à luta, por via do direito penal, contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia. No entanto, a maior parte dos crimes de ódio perpetrados na UE continua sem ser reportada e continua, portanto, invisível, deixando as vítimas sem reparação.

É essencial prevenir esses crimes, mas é igualmente importante garantir que as vítimas tenham acesso à justiça, o que significa permitir-lhes participar as suas experiências às instituições competentes e, em seguida, fornecer-lhes o apoio de que necessitam. Ao mesmo tempo, o crime de ódio deve ser pronta e eficazmente investigado, sendo os seus autores punidos.

«O que vem primeiro, os números ou a confiança? Se não se tem confiança para participar o crime, os números ficam sempre os mesmos e, se os números não mudam, os recursos e o dinheiro necessários nunca serão investidos. Acaba-se a andar continuamente em círculos.» (Agente da Polícia, Reino Unido) O presente resumo apresenta as principais conclusões do relatório da Agência Europeia dos Direitos Fundamentais (FRA) sobre Assegurar justiça para vítimas de crimes de ódio: perspetivas profissionais. O relatório apresenta informações importantes de vários especialistas, incluindo representantes de tribunais de instrução criminal, delegados do Ministério Público, Polícia e organizações não governamentais enquanto entidades envolvidas no apoio a vítimas de crimes de ódio. Ao fazê-lo,

Metodologia

As conclusões do relatório baseiam-se em pesquisas documentais e entrevistas com profissionais da totalidade dos 28 Estados-Membros da UE. A FRA recolheu dados através da sua rede de investigação multidisciplinar, a Franet. A investigação documental examinou os quadros jurídicos e organizativos dos Estados-Membros para combater os crimes de ódio. Este processo incluiu a análise da legislação e dos procedimentos existentes para lidar com crimes de ódio e melhorar o acesso das vítimas à justiça, bem como da jurisprudência relevante e das informações sobre os serviços de apoio disponíveis para as vítimas. Foram igualmente recolhidas informações sobre práticas ou iniciativas promissoras relacionadas com o apoio às vítimas de crimes de ódio.

A pesquisa de campo foi realizada entre agosto de 2013 e fevereiro de 2014, tendo incluído 263 entrevistas semiestruturadas com especialistas na totalidade dos 28 Estados-Membros da UE. Estes especialistas dividiam-se em três categorias: agentes da polícia, delegados do Ministério Público e juízes de tribunais de instrução criminal, bem como especialistas a trabalhar para os serviços de apoio às vítimas ou atores da sociedade civil ligados à área dos direitos humanos. As entrevistas foram realizadas presencialmente ou, em casos raros, por telefone, e basearam-se num conjunto de perguntas detalhadas — fechadas e abertas — preparadas pela FRA.

lança alguma luz sobre as dificuldades que as vítimas enfrentam na participação dos crimes, bem como sobre os fatores organizacionais e processuais que impedem o acesso destas à justiça, bem como o correto registo e ação penal contra crimes de ódio.

«Esta mensagem tem de chegar às massas. Simplesmente não é permitido bater em alguém por causa da sua cor de pele, orientação sexual ou deficiência. É proibido insultar uma pessoa por a sua religião ser diferente.» (Serviço de Apoio à Vítima, Polónia)

Principais resultados e recomendações baseadas em dados concretos

Fatores-chave que impedem o acesso das vítimas à justiça e medidas para melhorar o acesso

Os profissionais entrevistados foram questionados sobre os fatores que impedem as vítimas de efetuar participação e sobre que medidas entendem ter potencial para melhorar significativamente o acesso das vítimas à justica.

Os fatores identificados envolvem quatro temas principais:

- Conhecimento dos direitos e dos serviços de apoio disponíveis: Praticamente nove em cada dez profissionais entrevistados acreditam que são necessárias medidas para melhorar o conhecimento que as vítimas de crimes de ódio têm dos seus direitos e dos serviços de apoio disponíveis. Além disso, cerca de seis em cada dez acreditam que a falta de serviços de apoio impede o acesso das vítimas à justiça. Assim, a natureza fragmentada e irregular dos serviços de apoio disponíveis surge como um fator que impede significativamente o acesso das vítimas à justiça (figura 1).
- Ir ao encontro das vítimas e reforçar a sua confiança nas autoridades: Três quartos dos entrevistados acreditam que as vítimas são desincentivadas a denunciar porque não acreditam vir
 a ser tratadas pela polícia de forma compreensiva e não-discriminatória (figura 1). Assim, quatro em cada cinco profissionais entrevistados
 creem ser necessário aumentar a confiança das
 vítimas na polícia; três quartos dos entrevistados entendem ser necessárias medidas para
 combater as atitudes discriminatórias dentro da
 polícia (figura 2).
- Medidas práticas para encorajar a denúncia de infrações por crimes de ódio: Os profissionais identificaram várias medidas práticas

como meios promissores para facilitar a denúncia, incluindo a criação de unidades de polícia especializada ou de agentes de ligação, bem como permitir a denúncia em linha (figura 2).

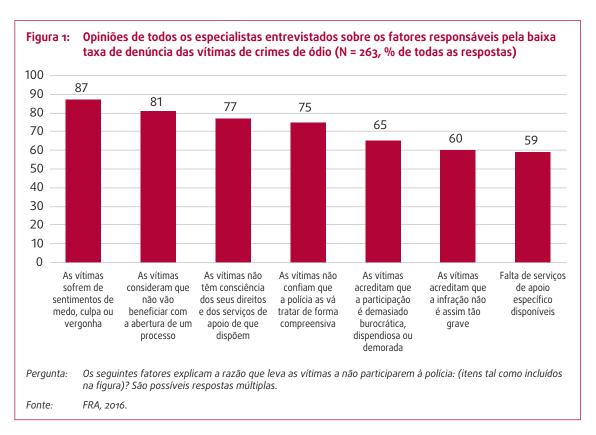
- Sensibilização e compreensão entre profissionais relativamente às infrações por crimes de ódio: Cerca de dois terços de todos os entrevistados acreditam que a polícia e o sistema judiciário têm de encarar com mais a seriedade os crimes de ódio (figura 2). Os entrevistados indicaram dois fatores subjacentes a esta avaliação:
 - falta de compreensão profunda das categorias e conceitos jurídicos que definem o fenómeno do crime de ódio;
 - falta de empenhamento em identificar, instaurar ações e aplicar penas relativamente aos crimes de ódio.

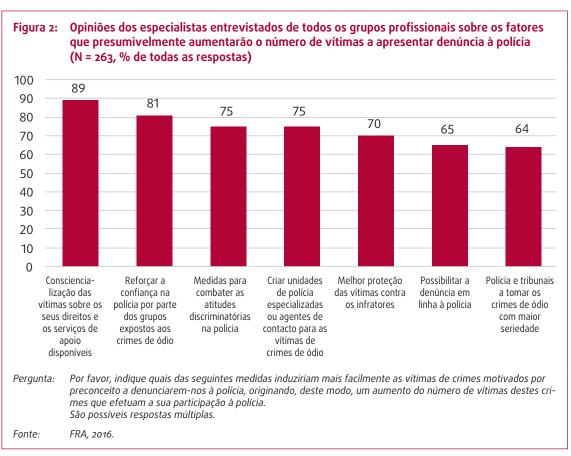
Pareceres da FRA

Os seguintes pareceres da FRA baseiam-se em pareceres anteriormente emitidos pela agência. Embora não sejam aqui repetidos, alguns destes pareceres anteriores são citados ao longo do relatório principal sobre o tema Assegurar justiça para vítimas de crimes de ódio: perspetivas profissionais.

Assegurar uma abordagem mais abrangente e coordenada com vista à criação de serviços de apoio às vítimas de crimes de ódio

Muitos serviços de apoio às vítimas de crimes de ódio são altamente especializados, pelo que a prestação de apoio é complexa, irregular, fragmentada e não uniforme em muitos Estados-Membros da UE. Um serviço adequado pode estar disponível para algumas vítimas numa determinada região, não o estando, contudo, para outras formas de crimes de ódio e em outras regiões. A diretiva relativa aos direitos das vítimas (2012/29/UE) obriga os Estados-Membros da UE a garantir que todas as





vítimas de crimes de ódio disponham de serviços de apoio adequados. Encarrega os governos de criar um mecanismo para coordenar, incentivar e apoiar financeiramente iniciativas destinadas a prestar serviços de apoio às vítimas que ainda não dispõem de tais serviços.

«[0] principal foco de atenção na Lituânia incide sobre os direitos dos arguidos. Não há qualquer atenção aos direitos das vítimas [...] devemos dar mais atenção às vítimas [...] penso que muito pouca informação é fornecida pelos advogados, por todo este lado, incluindo a polícia [...] muito pouca informação sobre as vítimas. Às vezes eles chegam e não sabem o que fazer, quando, o quê, o processo em si. Quando pode ser intentada uma ação cível. Precisam, ou não, de um advogado e onde podem obter esse advogado. Será que as vítimas de crimes violentos sabem que podem receber uma compensação do Estado? Muito raramente... Fornecer todas estas informações deve constituir uma das principais tarefas.» (Juiz, Lituânia)

As organizações não governamentais (ONG) que trabalham no domínio da luta contra a discriminação não têm necessariamente plena consciência da complexa situação das vítimas nos processos penais. É importante que as vítimas sejam apoiadas por ONG que as possam informar sobre o seu potencial papel ao instaurar e participar em processos penais.

Parecer da FRA

Para as vítimas de crimes de ódio, os Estados-Membros da UE devem esforçar-se por ultrapassar, nos casos em que exista, a fragmentação dos serviços de apoio às vítimas e garantir que todas as vítimas de crimes de ódio disponham de serviços de apoio adequados. Esses serviços de apoio deveriam combinar um entendimento da discriminação e das políticas de combate à discriminação com competências em matérias de justiça penal, bem como com a situação e os direitos das vítimas nos processos penais.

Ir ao encontro das vítimas e incentivá-las a participar os crimes

Os profissionais entrevistados concordam que o crime de ódio apresenta uma baixa taxa de denúncia e também concordam sobre a razão que leva as vítimas de crimes de ódio a estarem relutantes em participar à polícia, ou não chegarem a fazê-lo. Os profissionais acreditam que a denúncia é particularmente difícil para as vítimas de crimes de ódio — em parte devido a medo, culpa e vergonha e em parte por falta de informação sobre os seus direitos e sobre os serviços de apoio disponíveis.

«Se não chegamos a ouvir falar da situação, é difícil fazer algo para a solucionar. Trabalhamos muito com todos os parceiros da justiça penal para incentivar as pessoas a denunciarem os crimes. Pode ser pelas denúncias de terceiros, em linha, através das nossas hiperligações a grupos em prol da igualdade, explicando o que é um crime de ódio e como se processa a sua denúncia, e tentando criar um clima de segurança e confiança, este é o tipo de coisa que podemos fazer se houver denúncia.» (Agente da Polícia, Reino Unido)

Dada a forte relutância das vítimas em denunciar a sua vitimização, é fundamental que os servicos policiais tomem medidas para baixar o limiar de notificação. Vários Estados-Membros adotaram medidas para solucionar este problema. Estas incluem, por exemplo, aplicações informáticas que permitem às vítimas comunicar em linha a sua vitimização à polícia e a criação de unidades policiais especializadas que proativamente se aproximam das vítimas e asseguram que quem efetuar participação é tratado de forma solidária e não discriminatória. Embora sejam escassas as avaliações fiáveis de tais medidas, os Estados-Membros devem ser encorajados a adotar qualquer mecanismo que considerem mais promissor e a assegurar que o seu impacto nas taxas de denúncia seja avaliado de forma fiável.

Parecer da FRA

Os Estados-Membros da UE deveriam pensar em intensificar os seus esforços para se aproximarem proativamente das vítimas de crimes de ódio, incentivando a sua denúncia, inclusive através da introdução de ferramentas em linha para o efeito e da criação de unidades policiais especializadas.

Introduzir infrações específicas por crime de ódio no direito penal

Muitos profissionais entrevistados entendem que a falta de definição específica de infrações por crimes de ódio aumenta o risco de os agentes da policia não se aperceberem dos motivos subjacentes ao preconceito. As disposições de direito penal devem refletir a diferença fundamental entre uma infração que, além de violar outros direitos da vítima, também viola o direito de esta não ser discriminada, e uma infração que não envolve um aspeto discriminatório. Uma tal diferenciação trata, a nível legislativo, como sendo diferente aquilo que é essencialmente diferente e afeta as possibilidades reais de as vítimas serem reconhecidas e terem acesso à justiça.

«[A motivação do preconceito] é vista como menos importante. Quando alguém é espancado, tal constitui um crime violento e é para aí que é dirigida a atenção e não para o que antecedeu a agressão.»

(Serviço de Apoio à Vítima, Países Baixos)

Parecer da FRA

Os Estados-Membros da UE devem avaliar em que medida as definições específicas do direito penal que cobrem as formas mais frequentes de crimes de ódio, incluindo agressões, vandalismo e insulto, podem ser aplicadas para garantir que os motivos discriminatórios dos infratores não sejam perdidos de vista. Devem ainda sensibilizar os profissionais para a necessidade de reconhecer as vítimas de crimes de ódio como vítimas de discriminação grave.

Apresentação de denúncias por terceiros como um meio de superar a baixa taxa de denúncia

As publicações anteriores da FRA apresentaram várias recomendações para ajudar os Estados-Membros da UE a abordar a baixa taxa de denúncia, incluindo contactar indivíduos em risco de vitimização, facilitar a denúncia através da criação de canais de baixo limiar de notificação, constituir unidades policiais especializadas para comunicar com as comunidades locais.

Um aspeto que até agora não tem merecido destaque no discurso em torno do crime de ódio é a possibilidade de libertar as vítimas do ónus da denúncia, oferecendo a terceiros — como, por exemplo, ONG que advogam a favor das vítimas de discriminação — o direito de intentar uma ação em processos por crimes de ódio. Esta possibilidade também pode ser adequada em casos de discurso de ódio dirigido não contra indivíduos concretos, mas contra categorias de pessoas ou grandes grupos populacionais.

Parecer da FRA

A fim de isentar as vítimas da obrigação de informar a polícia e permitir que as associações da sociedade civil tomem a iniciativa nos casos em que nenhuma vítima individual possa ser identificada, os Estados-Membros da UE são fortemente incentivados a ponderar permitir ações de interesse público (actio popularis) de modo a permitir a terceiros instaurar processos contra os autores de crimes de ódio em nome ou apoio das vítimas.

Em casos de discurso de ódio ou negacionismo, quando a discriminação visa um grupo ou uma categoria abstrata e, portanto, não necessariamente um indivíduo, os Estados-Membros devem permitir que as ONG representem vítimas de crimes de ódio em processos penais — podendo uma ONG apresentar provas em nome do grupo ou categoria de indivíduos que foram discriminados.

Avaliar todas as medidas destinadas a melhorar a denúncia e o registo de crimes de ódio

A investigação revela uma falta de avaliação rigorosa das medidas existentes para melhorar a denúncia e o registo de crimes de ódio. Embora a maior parte dos Estados-Membros da UE tenha tomado algum tipo de ação — lançamento de campanhas de informação, criação de unidades especializadas e canais de denúncia, desenvolvimento de ferramentas para efetuar denúncias em linha o impacto destas medidas é muitas vezes desconhecido devido à inexistência de avaliações fiáveis e metodologicamente sólidas. Apesar destas medidas, os especialistas ainda acreditam que a baixa taxa de denúncia prejudica potencialmente a eficácia do sistema de justiça penal. Não é claro se tal reflete a ineficácia das medidas adotadas ou a falta de medidas específicas destinadas a incentivar a apresentação de queixa.

Parecer da FRA

Ao adotarem medidas que capacitem ou incentivem as vítimas a denunciar crimes de ódio à polícia, os Estados-Membros da UE devem assegurar que o impacto das medidas sobre o número de vítimas que apresentam queixa à polícia seja avaliado de forma rigorosa e metodologicamente sólida.

Assegurar que os motivos de preconceito não sejam esquecidos na avaliação das necessidades de proteção das vítimas, em conformidade com o artigo 22.º da diretiva relativa aos direitos das vítimas

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que os motivos discriminatórios dos infratores seiam registados e tidos em devida conta durante todo o processo. Presentemente, falta regulamentação e protocolos vinculativos que obriguem os agentes policiais a registar sistematicamente todas as indicações de motivos de preconceito. Tal deve ser visto no contexto da obrigação que incumbe aos Estados-Membros, aquando da aplicação da diretiva relativa aos direitos das vítimas, de estabelecer procedimentos e protocolos para garantir que as necessidades de proteção das vítimas sejam avaliadas individualmente ao abrigo do artigo 22.º da diretiva. Esta avaliação tem em conta a natureza e as circunstâncias do crime. Nos termos do n.º 3 do artigo 22.°, deve prestar-se especial atenção às vítimas de «um crime cometido por motivos de preconceito ou discriminação». Por consequinte, é fundamental que os Estados-Membros, ao estabelecerem os procedimentos de aplicação do artigo 22.°, prestem atenção a indícios de que os infratores foram motivados por atitudes discriminatórias.

Parecer da FRA

Ao aplicar o artigo 22.º da diretiva relativa aos direitos das vítimas no que diz respeito à avaliação individual das necessidades de proteção das vítimas, é fundamental que os Estados-Membros da UE prestem atenção à questão de saber se a infração foi cometida com um motivo discriminatório.

Sensibilizar os profissionais — agentes da polícia, procuradores e juízes através de uma formação abrangente sobre crimes de ódio

Uma das principais conclusões é que há uma formação insuficiente para profissionais no sistema de justiça penal. Tanto a polícia como os juízes e os delegados do Ministério Público individualmente não possuem uma compreensão profunda dos conceitos relevantes, tais como crimes de ódio, discurso de ódio e negacionismo. É indispensável

que todo o sistema de justiça penal utilize uma linguagem comum que lhe permita identificar crimes de ódio e dar-lhes visibilidade ao longo de todo o processo penal.

«Não há muitos casos de discriminação que cheguem até ao Ministério Público, porque muitos casos como que desaparecem na grande pilha de ataques e agressões e também nem sempre é visível que tenha havido um motivo de discriminação. Nós tentamos, mas, por vezes, as coisas, definitivamente, ultrapassam-nos, tenho de admiti-lo.» (Agente da Polícia, Países Baixos)

Outra constatação essencial é a falta de compreensão, pelos agentes da polícia, das noções básicas, conceitos e categorias utilizados para analisar os crimes de ódio, o que muitas vezes impede a implementação de medidas para combater esses crimes. Enquanto os serviços da polícia não usarem uma linguagem que aborde claramente os crimes de ódio e que todos os membros do serviço compreendam, será difícil que as políticas sejam eficazes. A introdução dos conceitos e categorias fundamentais dos crimes de ódio e a sua firme ancoragem organizacional — tendo como base uma abordagem dos direitos humanos e tendo em conta a jurisprudência do TEDH e a legislação comunitária aplicável — constitui um primeiro passo essencial.

Parecer da FRA

Em conformidade com o artigo 25.º da diretiva relativa aos direitos das vítimas, que obriga os Estados-Membros da UE a formar profissionais, os Estados-Membros da UE devem assegurar que todos os agentes da polícia, delegados do Ministério Público e juízes penais dominem os conceitos básicos relacionados com os crimes de ódio, o incitamento ao ódio e o negacionismo — tal como aplicáveis ao abrigo do direito nacional — e recebam formação para lidar com crimes de ódio e tratar as vítimas destes com profissionalismo. Para o efeito, a formação deve promover a consciencialização e a sensibilização para o fenómeno dos crimes de ódio e o seu impacto nas vítimas, bem como as aptidões necessárias para reconhecer, registar e investigar este tipo de incidentes.

Reconhecer os aspetos institucionais da discriminação

Ao planificar e avaliar as medidas que abordam os crimes de ódio, é essencial considerar os aspetos institucionais da discriminação. Mais de dois em cada cinco profissionais entrevistados classificaram como muito elevado ou bastante elevado o risco de os agentes da polícia a quem as vítimas de crimes

de ódio apresentam queixa, partilharem as atitudes discriminatórias dos infratores. Três quartos de todos os entrevistados creem que, para melhorar a apresentação de denúncias, é necessário abordar atitudes discriminatórias no seio da polícia. Dado este baixo nível de confiança na capacidade da polícia e no seu empenho em combater a discriminação, a relutância das vítimas de crimes de ódio em participá-los à polícia não é surpreendente. Note-se, no entanto, que os testemunhos aqui aludidos representam apenas as opiniões dos entrevistados e não são necessariamente representativos de todos os agentes da polícia e da justiça penal em todos os Estados-Membros.

«Uma parte significativa dos casos não é participada às autoridades policiais por medo dos preconceitos da polícia, pois, em cidades pequenas, as pessoas conhecem os agentes e a forma como eles lidaram com a situação no passado. Com base nisto, poderiam ter receios mais ou menos legítimos de que a sua denúncia não fosse levada a sério.» (Serviço de Apoio à Vítima, Eslováquia)

Embora qualquer tentativa de incentivar as vítimas a apresentar denúncia tenha de considerar este fator, as atitudes discriminatórias dos agentes da polícia não podem ser vistas isoladamente. A luta contra este tipo de atitudes deve fazer parte integrante de uma estratégia policial abrangente e baseada nos direitos humanos, algo que não pode ser conseguido apenas através da formação. A forma como um serviço de polícia se posiciona em relação ao crime de ódio e à discriminação envolve a sua própria missão e identidade, sendo, portanto, uma questão de desenvolvimento organizacional que diz respeito, em primeiro lugar, aos dirigentes policiais.

«Nunca ninguém é considerado culpado, e temos exemplos — o caso dos jovens agredidos no metro; [A forma como as autoridades de investigação criminal trataram o caso] enviou uma mensagem muito desanimadora a todas as pessoas LGBT. [...] Penso que, se algumas pessoas que participam à polícia fossem bem tratadas, com respeito, e se as suas queixas fossem corretamente investigadas, isso seria mesmo muito importante...» (Serviço de Apoio à Vítima, Roménia)

Se a polícia não mostrar de forma ativa o seu empenhamento em garantir os direitos humanos de todos os indivíduos, as vítimas de crimes de ódio não conseguirão desenvolver confiança nas atitudes dos agentes da polícia. Enquanto as vítimas não estiverem confiantes de que a polícia irá respeitar clara e inequivocamente a sua dignidade, não é de esperar uma melhoria significativa nas taxas de denúncia. Uma abordagem policial, baseada numa forte cultura de direitos humanos e na cooperação, transparência e responsabilização perante as comunidades locais e as vítimas de crimes de ódio,

poderia incentivar a confiança pública na polícia e a denúncia dos crimes pelas vítimas.

Parecer da FRA

Em conformidade com as suas obrigações — nos termos do artigo 1.º da diretiva relativa aos direitos das vítimas — de assegurar que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo e de forma personalizada e não discriminatória, os Estados-Membros da UE devem providenciar no sentido de as vítimas de crimes de ódio poderem participar à polícia sem temer que os agentes da polícia compartilhem as atitudes discriminatórias dos infratores. Devem adotar todas as medidas necessárias para prevenir e erradicar tais atitudes entre agentes da polícia, inclusive modificando a cultura policial dominante.

Tomar o discurso de ódio na devida conta

Os entrevistados destacaram o impacto negativo de discursos discriminatórios sobre o clima social e chamaram a atenção para a linguagem usada pelos políticos durante as campanhas eleitorais. Os partidos políticos devem assegurar que o discurso de ódio contra grupos de indivíduos não seja aceite.

«É mais problemático se for um político a fazer uma declaração discriminatória do que se for um qualquer idiota a dizer a mesma coisa num bar.» (Aqente da Polícia, Itália)

Parecer da FRA

Os Estados-Membros da UE devem reforçar o consenso entre os atores políticos de que a discriminação não é uma forma aceitável de confronto político e de competição. Devem também garantir o acesso aos tribunais em todas as áreas relevantes do direito.

Em 12 Estados-Membros da UE, pelo menos 40% dos entrevistados consideraram a negação da Shoah um problema bastante grave ou muito grave. Este facto sublinha a importância de os Estados-Membros aplicarem de forma abrangente as disposições pertinentes da decisão-quadro relativa ao racismo e à xenofobia.

Parecer da FRA

A apologia, negação ou banalização grosseira públicas dos crimes de genocídio — incluindo o Holocausto, crimes contra a humanidade e crimes de guerra — insulta as vítimas e a sua memória e reforça a discriminação. Os Estados-Membros da UE devem aplicar plenamente o artigo 1.º da decisão-quadro relativa ao racismo e à xenofobia e ponderar o reforço das práticas conexas, em conformidade com o direito internacional em matéria de direitos humanos.

Conclusões

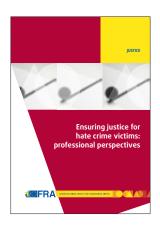
Os esforços para combater os crimes de ódio só podem ter êxito se as vítimas relatarem os crimes de que foram alvo e se os vários atores responsáveis fizerem a sua parte para garantir que os autores do crime sejam apresentados perante a justiça. Como o relatório sublinha, uma série de fatores impede que tal aconteça.

Estes incluem as fraquezas dos quadros jurídicos aplicáveis, as dificuldades em compreender o conceito de crime de ódio e trabalhar com ele, as incertezas quanto à importância e significado do conceito para a organização em que o profissional trabalha, e ainda os riscos de discriminação institucional que podem ter um impacto devastador na confiança das vítimas e na sua disponibilidade para relatar a sua vitimização.

Mais especificamente, as entrevistas com profissionais revelam a necessidade de:

- uma legislação que abranja de modo igual todas as categorias de discriminação, em conformidade com o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que transponha integralmente o artigo 1.º da Decisão-Quadro contra o Racismo e a Xenofobia e forneça definições específicas de direito penal que cubram as formas mais frequentes de crimes de ódio;
- desenvolvimento de uma rede fiável de servicos de apoio;
- formação direcionada para profissionais da polícia e da justiça penal;
- medidas organizacionais que facilitem a denúncia pelas vítimas e garantam que os agentes da polícia reconhecem motivos discriminatórios; e
- reforço das salvaguardas institucionais nos serviços de polícia com vista a assegurar que as vítimas de crimes de ódio possam denunciar crimes sem enfrentar a vitimização repetida.

Embora estas conclusões sublinhem que ainda há muito trabalho por fazer, enfrentar estes desafios é a única maneira de tornar realidade o direito das vítimas de crimes de ódio a ter acesso à justica.



O clima social atualmente existente na UE aumenta a urgência dos esforcos para combater o fenómeno persistente dos crimes de ódio. Embora haja várias iniciativas que visam este tipo de crime, a maior parte dos crimes de ódio em toda a UE continua a não ser objeto de ações penais, deixando as vítimas sem reparação. Para alterar esta tendência, é essencial que os Estados-Membros melhorem o acesso à justica por parte das vítimas.

Com base em entrevistas com representantes de tribunais penais, delegados do Ministério Público, agentes da polícia e ONG envolvidas no apoio a vítimas de crimes de ódio, o presente relatório lança luz sobre os diversos obstáculos que impedem o acesso das vítimas à justiça e a adequada denúncia dos crimes de ódio. São iqualmente apresentadas evoluções promissoras em toda a UE e são identificadas as condições prévias institucionais necessárias para desenvolver políticas eficazes contra os crimes de ódio. Ao fazer incidir a atenção sobre a perspetiva dos profissionais, o relatório disponibiliza conhecimentos importantes obtidos no terreno e que podem ajudar a melhorar os esforcos para capacitar as vítimas de crime.

Informações complementares:

Para aceder à totalidade do relatório da FRA — Assegurar justiça para vítimas de crimes de ódio: perspetivas profissionais — consultar: http://fra.europa.eu/en/publication/2016/ ensuring-justice-hate-crime-victims-professional-perspectives.

Outras publicações relevantes incluem:

- FRA (dezembro 2016), Antisemitism Overview of data available in the European Union 2005-2015, Viena: http://fra.europa.eu/en/publication/2016/antisemitism-overview-data-available-european-union-2005-2015
- FRA (novembro 2016), Current migration situation in the EU: hate crime, Viena: http://fra.europa.eu/en/ publication/2016/current-migration-situation-eu-hate-crime-november-2016
- FRA (novembro 2016), Incitement in media content and political discourse in Member States of the European Union, Luxemburgo, Serviço das Publicações: http://fra.europa.eu/en/publication/2016/ incitement-media-content-and-political-discourse-member-states-european-union
- FRA (novembro 2016), Violence, threats and pressures against journalists and other media actors in the European Union, Luxemburgo, Serviço das Publicações: http://fra.europa.eu/en/publication/2016/ violence-threats-and-pressures-against-journalists-and-other-media-actors-european
- FRA (2013), Discrimination and hate crime against Jews in EU Member States: experiences and perceptions of antisemitism, Luxemburgo, Serviço das Publicações: http://fra.europa.eu/en/publication/2013/ discrimination-and-hate-crime-against-jews-eu-member-states-experiences-and
- Working Party on Improving Reporting and Recording of Hate Crime in the EU, Compendium of practices for combating hate crime: http://fra.europa.eu/en/theme/hate-crime/compendium-practices

Mais informações sobre o trabalho da FRA no domínio dos crimes de ódio encontram-se disponíveis do sítio web da agência: http://fra.europa.eu/en/theme/hate-crime.



© Agência Europeia dos Direitos Fundamentais, 2016 Foto (capa) © Shutterstock



Print: ISBN 978-92-9491-516-0, doi:10.2811/993365 PDF: ISBN 978-92-9491-514-6, doi:10.2811/127073

Tel.: +43 158030-0 — Fax: +43 158030-699 fra.europa.eu – info@fra.europa.eu facebook.com/fundamentalrights linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency

Schwarzenbergplatz 11 – 1040 Viena – ÁUSTRIA

FRA – AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

twitter.com/EURightsAgency